

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2015
(Apenso: PL 2117/2015)

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como atos de improbidade administrativa as condutas que menciona.

Autor: Deputado Luciano Ducci

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

PARECER VENCEDOR

(Sr. Deputado Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1277/2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, tem por finalidade alterar o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para prever como ato de improbidade administrativa as condutas que menciona, quais sejam: ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder e o projeto que se encontra a ele apensado, o de nº 2117/2015, de autoria do Deputado Luiz Couto, que tem por objetivo prever como ato de improbidade, a conduta de “*efetuar prisão sem devido mandato judicial*”.

Nesta Comissão, o relator designado, deputado Pompeu de Mattos, votou pela aprovação do principal, e rejeição do apensado, por entender que sua matéria é menos abrangente e está contida de forma mais adequada no Projeto Lei no 1277/2015.

Após a discussão das propostas e do parecer do Relator pelos membros da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), **na Sessão de 25 de outubro de 2016**, a maioria dos presentes rejeitaram as propostas, então apreciadas.

Nesta mesma sessão fui designado pelo DD. Presidente da CSPCCO para proferir o Parecer do Vencedor, o que passo a fazer.

É o relatório.

II – VOTO

A despeito da positiva pretensão do autor do projeto de lei principal e de seu apensado, registra-se, preliminarmente, que em nosso ordenamento jurídico já existem normas de caráter penal que tipificam a conduta objeto das propostas em análise, aliais como ressaltou o primeiro relator da matéria, em seu parecer.

E mais. Como se depreendeu dos pronunciamentos dos parlamentares durante a sessão, comandos legais por demais amplos, não devem ser acolhidos, pois, geralmente não atingem o seu desiderato, pelo contrário, quando da sua aplicação, anos depois do fato concreto, ou seja, da ação do policial, que no calor dos acontecimentos, tenha “ordenado ou executado medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder” pode ser entendido ou interpretado, tendo em vista a ambiguidade deste último conceito, como suficiente, para a aplicação de pena privativa de liberdade, além da perda do cargo público do agente de estado, sanção prevista para o crime de impropriedade administrativa, no qual se pretende incluir estas ações.

Assim, em vez de estarmos fortalecendo a legislação em prol da segurança pública estaríamos enfraquecendo-a, uma vez que seria um

desestimulo ao bom policial saber que poderia colocar em risco a sua função caso tentasse impedir alguém de cometer um crime, mediante a prisão do agente provocador ou de intervir em caso de conturbação da ordem ou da paz pública.

Isto posto, votamos pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 1277/15 e de seu apensado (PL nº 2117/15).

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado Subtenente Gonzaga

Relator